

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito e direito dos animais, do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido no Centro Universitário do Para (CESUPA), em Belém do Pará.

Sob o título de Dignidade da mulher e episiotomia: contributos de uma análise pautada nas capacidades centrais de Martha Nussbaum, o professor doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, Mestrado Acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto – MG, e Karine Lemos Gomes Ribeiro, mestranda no mesmo programa de pós-graduação, escrevem sobre a violência obstétrica implementada pela episiotomia inopinada, levando em consideração uma dimensão de dignidade que absorve as repercussões teóricas correlatas às capacidades de Martha Nussbaum.

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, professora Doutora da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e , Jadir Rafael da Silva Filho, mestrando pelo Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina (UEL), e apresentaram o trabalho intitulado Termo de consentimento livre e esclarecido; instrumento de exercício da autonomia privada para garantia da dignidade humana, que fará uma análise da relação entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, trazendo como uma possibilidade de sua efetivação a utilização dos termos de consentimento livre e esclarecido nos negócios biojurídicos.

Escrito por Kelly Cardoso, Doutora em Direito Privado, pesquisadora Capes PNPJ junto ao Programa de Mestrado em Processo e Cidadania da Unipar, e Jussara Suzi Borges Nasser Ferreira, doutoranda em direito pela PUC/SP, o artigo intitulado A análise da (in) competência de pessoas com deficiência mental e intelectual para o exercício de direitos existenciais, abordará a utilização da competência, conceito da bioética, para analisar, face à Lei n. 13.146/2015, se a pessoa com deficiência mental ou intelectual tem competência ou não para consentir sobre determinado tratamento médico,

Evandro Luan de Mattos Alencar, mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), apresentou o artigo intitulado A discussão

bioética sobre segurança alimentar, saúde e meio ambiente na criação de organismos geneticamente modificados, que abordará, a partir do viés da bioética, os principais pontos de debate científico entre o uso dos alimentos transgênicos e a segurança alimentar.

Janaína Machado Sturza, Pós doutora em Direito e professora no PPGD UNIJUI, juntamente com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentaram o artigo intitulado O adoecimento da humanidade e o limite para a existência humana: a morte e o suicídio na perspectiva do direito a saúde mental, que tratou sobre o fenômeno do suicídio enquanto ato intencional de matar a si mesmo, estabelecendo uma interlocução com o adoecimento da humanidade, especialmente na perspectiva do direito à saúde mental.

Diego Fonseca Mascarenhas, advogado, Doutorando em Direito Internacional pela UFPA e Rodrigo Cerqueira de Miranda, mestrando pela faculdade de Direito da universidade de Lisboa, apresentam o artigo intitulado Tensão entre Judiciário e Legislativo na Aplicação da Justiça Constitucional no Caso do Habeas Corpus n. 124.306-RJ, que realiza o enfrentamento da controvérsia do aborto no aspecto do limite da manifestação da autonomia da vontade da pessoa humana, em razão de se tratar questão de forte impacto ético que requer uma resposta legitimada a partir dos parâmetros democráticos.

Belém, 14 de novembro de 2019.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS IN EMBRYONIC REDUCTION IN ASSISTED HUMAN REPRODUCTION

Carlos Alexandre Moraes ¹
Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro ²

Resumo

A presente pesquisa, desenvolvida por meio do método teórico, analisou a responsabilidade civil dos pais na redução embrionária. Diante das técnicas de reprodução humana assistida, foi proporcionado uma visão, de que a humanidade solucionou os problemas de infertilidade. É nesse panorama que surgem pessoas que no intuito de realizar o projeto parental, socorrem-se as técnicas de procriação. Portanto, é necessário um estudo em prol dos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, diante da vulnerabilidade do embrião humano e da prática velado do aborto.

Palavras-chave: Palavras-chave: aborto, Dignidade humana, Embrião, Parentalidade responsável, Redução embrionária

Abstract/Resumen/Résumé

The present research, developed through the theoretical method, analyzed the parental responsibility in the embryonic reduction. Faced with assisted human reproduction techniques, a view was provided that humanity has solved the problems of infertility. It is in this panorama that people with the objective of the parental project, seek breeding techniques. Therefore, a study is needed in favor of the principles of human dignity and responsible parenting, as it reveals the vulnerability of the human embryo and abortive practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Human dignity, Embryo, Responsible parenthood, Embryonic reduction

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Cesumar. Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Docente dos cursos de direito da UniCesumar e da Univel.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - UniCesumar, com enfoque nos Direitos da Personalidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES).

1 INTRODUÇÃO

O tema que será tratado no presente trabalho científico se circunscreve em apontar os desdobramentos jurídicos diante das técnicas de reprodução humana assistida e seus impactos sobre o embrião humano.

As novas técnicas de reprodução assistida servem como meio de solucionar os problemas que muitos casais possuem no tocante a esterilidade e/ou a infertilidade, uma vez que o planejamento parental é um direito assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando o acesso às técnicas de reprodução humana assistida para a consecução da almejada parentalidade.

As técnicas de reprodução humana assistida correspondem a um engenho novo tanto na área médica quando no ramo do direito, crescendo de forma acelerada, conseqüentemente criando uma lacuna judiciária, diante da inexistência de leis suficientes para sua regulamentação.

Os avanços da Medicina nas últimas décadas têm possibilitado algumas práticas como de procriação artificial, tanto nas modalidades homóloga quanto heteróloga, sendo que a primeira corresponde àquela em que se utiliza o material genético do cônjuge ou companheiro, já na segunda tem-se a utilização de um terceiro doador.

Por outro lado, alguns conflitos começaram a surgir e indagar quanto a licitude ética as várias fases dos procedimentos artificiais utilizados para procriação humana, diante da evolução das técnicas de reprodução humana assistida.

No entanto, inúmeras teorias são expostas, que afirmam o *status* de pessoa humana aos embriões, merecendo importância o princípio da dignidade da pessoa humana que traduz um sistema democrático de direito, que representa de forma primordial na esfera de defesa das erudições que tratam sobre a reprodução humana assistida.

É de extrema necessidade que ao se submeterem as técnicas de reprodução, as pessoas tenham o mínimo de reflexão, para que optem pela modalidade que irá satisfazer o desejo de constituição da prole, mas que também não gere implicações éticas que possam ferir os direitos de dignidade e personalidade do eventual filho, como por exemplo a redução embrionária.

Salienta-se, ainda, que a legislação como um todo é omissa, diante, da falta de norma regulamentadora para as modalidades de inseminação, atualmente sendo regulamentada por resoluções do Conselho Federal de Medicina, o que implacavelmente gera indagações, principalmente na esfera jurídica.

Por meio do método teórico de abordagem, os procedimentos e caminhos utilizados para a realização do presente trabalho foi a separação, leitura de artigos, livros e trabalhos científicos relacionados ao tema; esquematização e problematização com o objetivo de destacar as ideias principais do assunto; sínteses através de resumos, fichamentos, análise interpretativa do que foi lido e posteriormente a comparação das ideias gerais entre os autores e com a temática de maneira geral, correlacionando também com a Legislação Brasileira.

Será analisado o direito ao planejamento familiar como direito fundamental, em especial, no que se refere à possibilidade do uso das técnicas de inseminação artificial por casais inférteis/ estéreis e uma análise sobre as modalidades de aborto que a legislação penal elenca.

Para melhor compreensão, primeiramente, será feita uma breve explanação quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável promulgados na Constituição Federal e no Código Civil atual.

Será realizado uma análise do tema da reprodução humana assistida, conceituando-a e especificando seus limites, bem como suas principais técnicas hoje utilizadas para a consecução do projeto de parentalidade, como a inseminação artificial homóloga, a inseminação artificial heteróloga e a cessão temporária do útero. Posteriormente, passar-se-á ao estudo das modalidades de aborto.

Por fim, tratar-se-á resumidamente sobre a responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida, especificamente no tocante a técnica de redução embrionária nada mais é do que o aborto. Também, será exposto urgente necessidade de criação de uma norma legal, que regulamente de forma satisfatória a reprodução humana assistida, que verse sobre a liberdade e autonomia na seara reprodutiva, com foco principal em proteger os direitos de personalidade e dignidade pertencentes à prole eventual, com intuito de impedir as práticas criminosas.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIVRE DECISÃO DO CASAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

2.1 DO PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na concepção filosófica, o valor da pessoa humana expressa-se por meio de predicados intrínsecos e distintivos de cada ser humano, que consiste no viés de égide contra todo modo de abordagem discriminatória contra qualquer ente humano.

Ainda na esfera da filosofia, temos a figura de Immanuel Kant, divisor de águas ao se falar do valor de cada indivíduo. O filósofo por meio de sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, dispõe que o homem é o fim de todas as máximas moldadas pela lei moral. Logo, o homem é um ser racional hábil de regular-se por leis que a si mesmo impõe, por consequência gerando um dever. Por meio desse dever surge a lei universal, que ao se usar da ética e da razão a pessoa humana irá agir com respeito a si mesmo e a seu próximo como fim e nunca como meio. (KANT, 2014, p. 52).

Diante do âmago da compreensão filosófica, o autor Jorge Miranda (1993, p. 169) dispõe que a dignidade da pessoa humana pertence ao ente concreto, na sua vida de existência e, não pertencendo a um ser figurado.

Conforme acentua Alexandre de Moraes (2002, p. 128-129) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que surge diante da autonomia racional e prudente da própria vida que gera o dever de respeito por parte dos demais indivíduos, compondo-se em um articular inviolável que o ordenamento jurídico em sua integridade deve promover.

Por sua vez, o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, intitulou a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem democrática.

Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão (1997, p. 121 *In DELGADO, 1997*) argumenta:

O homem não só funda o Direito, como se destina todo a servir o homem. É para a realização do homem que a ordem jurídica existe. A globalidade da sua organização, mesmo nos aspectos mais técnicos, tem o sentido de servir o homem que a integra.

Eminente também mencionar, o pensamento de Luiz Edson Fachin (2001, p. 191) que defende que a dignidade da pessoa humana pertence ao princípio estruturante de toda ordem constitucional, aniquilando todo e qualquer princípio que vá contra a dignidade, pois, trata-se de um princípio soberano.

Importante reporta-se que a dignidade da pessoa humana não disciplina o respeito e proteção apenas às pessoas vivas no momento, mas, também a futura geração como é o caso dos embriões, por fazerem parte da raça humana, merecem ter sua dignidade respeitada.

A dignidade da pessoa humana é estruturante para toda conjuntura jurídica, inclusive para as bases familiares, por meio do planejamento familiar e da reprodução, possui o papel de nortear os envolvidos.

2.2 DO DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Alguns anos atrás por meio dos indivíduos a sociedade considerava como uma benção divina a possibilidade de uma família poder conceber um filho, visto que os mesmos eram considerados uma das maiores heranças familiares, enquanto que a infertilidade era tida como uma maldição¹.

A própria história da humanidade revelava uma abundante preocupação com o tema da fertilidade. Na era primitiva, por meio das manifestações artísticas demonstrava a fecundidade das mulheres, à exemplo da mãe natureza². Tanto é que a mulher estéril era considerada como um ente amaldiçoado, podendo ser excluída do convívio em sociedade (LEITE, 1995, p. 17-18).

Nesta senda, o planejamento familiar e a paternidade responsável consagrados por meio do art. 226, § 7^o e arts. 3^o e 4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil, vem com intuito de proporcional que as famílias possam tomar medidas necessárias, inclusive utilizar-se da técnicas de reprodução humana assistida para viabilizar o sonho da procriação, entretanto é, necessário respaldo nos limites da dignidade humana.

¹ Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 18) é que faz esse alerta: “Faz parte da mentalidade humana, desde suas mais distantes origens, contrapor as noções de fecundidade e esterilidade, atribuindo a cada uma delas valores que, necessariamente, se contrapõem, se excluem, se radicalizam em princípios maniqueístas. A fecundidade está vinculada a noção de bem; e à esterilidade, a noção de mal”.

² As primeiras manifestações artísticas do homem se expressaram na escultura e na pintura de mulheres grávidas (Vênus de Lespurgne, Vênus de Brassempouy, Vênus de Savinho, Vênus de Laussel).

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1998).

⁴ Lei 8.069/90:

Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Em uma análise minuciosa dos citados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente é perceptível que a proteção aos menores possui um conjunto maior de direitos em relação as demais pessoas humanas (MORAES, 2019).

Em conjunto com o planejamento familiar é o princípio da parentalidade deve ser exercido com intuito dos pais promoverem condições básicas para seus filhos, a exemplo a assistência moral, afetiva, intelectual e material (CARDIN, 2010). O princípio da parentalidade responsável tem significado de responsabilidade e está inicia-se com a concepção e perdura até que seja necessário o cuidado dos filhos pelos pais.

É imprescritível uma análise e percepção por toda sociedade sobre o conteúdo da parentalidade responsável. Fazer filhos, não pode transforme-se em uma diversão sem limites, principalmente quando técnicas de reprodução humana assistida são empregadas para possibilitar o nascimento da prole.

2.3 DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO INÍCIO DA VIDA HUMANA

Diante das transformações que a sociedade foi submetida, advindas de um cenário dinâmico de profundas mudanças no campo das tecnologias reprodutivas precisamente sobre a fertilização, fecundação extracorpórea e células-tronco, assume papel decisivo em torno de diversas questões acerca do tema: quando começa a vida?

Muitas são as discussões em prol do início e fim da vida, principalmente por ter *status* de direito fundamental. A religião, ciência e biologia tentam determinar conceitos, entretanto, é difícil as mesmas chegarem em um consenso.

No campo da religião, são inúmeras as teorias sobre o início e término da vida, de acordo com Christian de Paulo Barchifontaine, o judaísmo⁵ reconhece a vida apenas no 40º dia, segunda a teoria judaica, é a partir desse período que o feto começa desenvolver-se. Por sua vez o aborto é permitido apenas em situações que a vida da mãe encontra-se em risco, ou se a gravidez é resultante de um estupro. Já para o catolicismo a vida inicia-se com a concepção e o aborto é proibido; na cultura Islã, à vida tem início quando Alá sopra a alma no feto, circunstância que ocorre apenas 120 dias após a fecundação. Para o budismo à vida é um segmento contínuo estando presente em tudo que existe, o ser humano é apenas uma forma de vida que depende de várias outras (BARCHIFONTAINE, 2010, p.15).

⁵ Sobre a vida e o judaísmo ver texto do Rabino Ruben Sternshein, Geneologia da dignidade da vida no judaísmo clássico. Dignidade da vida humana. São Paulo. LTr, 2010, p. 645-73.

No entendimento da genética, à vida inaugura na fecundação, onde ocorre a junção do material genético do homem e da mulher. Boa parte da ciência entende que a vida acontece diante da seguinte sequência: célula-ovo, célula fecundadas, pré-embrião, feto, criança (GALVÃO, 2004, p. 66). Segundo José Roberto Goldim (2003), os critérios do início da vida do ser humano, tanto no campo da biologia quanto nas discussões filosóficas, é um debate complexo.

No que diz respeito as teorias que tentam explicar o início da vida, temos a teoria natalista, que determina que a personalidade advém apenas com o nascimento com vida, a teoria concepcionista, que dispõe que a personalidade se inicia com a concepção (DINIZ, 2005, p. 191-192).

Com efeito a teoria natalista, assevera que a personalidade jurídica só se inicia com o nascimento com vida e, o nascituro é apenas detentor de expectativa de direitos (PARISE, 2003, p.41). Com efeito, a doutrinadora Benedita Inêz Lopez Chaves (2000, p. 25) disciplina:

[...] antes do nascimento, o feto não é considerado ser humano, não tendo, portanto, personalidade jurídica, existindo apenas uma expectativa de personalidade, razão pela qual se pune o aborto provocado, resguardando a lei os direitos do nascituro, para quando do nascimento com vida. Argumentam os seguidores desta corrente que a opinião dos adeptos da teoria concepcionista é insustentável, porque o ser humano, ainda não separado do ventre materno, não tem existência própria, fazendo parte das vísceras maternas e, se o nascituro fosse considerado pessoa, além de sujeito de direitos seria também sujeito passivo de obrigações.

No campo da teoria concepcionista, dispõe Renata da Rocha (2008, p. 75):

A teoria concepcionista, considerando a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano, entende que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozóide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo, essa condição, a complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento.

Essa teoria, defende que a partir do momento da fecundação, existe um novo ser dotado e vida, detentor de todos os direitos que proporcionem sua dignidade e segurança.

A Constituição Federal por meio do art. 5º expressa o direito à vida com direito fundamental da República Federativa do Brasil⁶.

Nessa senda, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2005, p. 171) disciplina que, “(...) além de fundamental para as relações entre as pessoas e para a postura do Estado com quem quer que seja, é a própria realização da dignidade, ou da dignidade da pessoa humana”.

Diante deste grandioso conjunto de definições, à vida humana, deve ser abalizada desde sua menor exteriorização, como a vida embrionária, que é transeunte, e tem extensão por apenas algumas semanas, mas pertence ao período de desenvolvimento de cada ser humano.

O desenvolvimento do embrião ocorre a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, constituindo-se em uma das fases de desenvolvimento do ser humano.⁷ Essa fase corresponde pelo maior índice de desenvolvimento e crescimento em qualquer período da vida, uma vez que o embrião cresce cerca de cerca de 10 mil vezes e por ser a etapa em que os principais órgãos, a exemplo, do sistema digestivo, respiratório e nervoso se desenvolvem (PAPALIA; OLDS; FELDMAN, 2009, p. 86).

O estágio embrionário é umas das inúmeras fases que formam o desenvolvimento humano, devendo ser assegurado e preservado, diante de sua viabilidade, além do mais, é o início de uma vida.

Diante pluralidade de posicionamentos no anseio de delimitar o marco inicial da vida humana, o ordenamento jurídico depara-se com alguns questionamentos éticos e jurídicos, na proporção que a redução embrionária vem sendo realizada sem qualquer fiscalização, gerando a morte de fetos, como acontece com no aborto.

3 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM FACE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
(BRASIL, 1988)

⁷ Sobre as fases de desenvolvimento, os autores explicam: “Superada a fase germinal, primeiro estágio de desenvolvimento, no qual o produto da fecundação e posterior fusão dos pro núcleos das células geminais dá origem ao zigoto, e este se desenvolve até formar o blastocisto (embrião precário). A última fase de desenvolvimento pré natal é a fase fetal, que se inicia após a 8ª semana de gestação. O feto, neste momento estará completando seu desenvolvimento, já que possui todas as características de um bebê humano. (PAPALIA; OLDS; FELDMAN, 2009, p. 85).

3.1 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Existem uma gama de técnicas de reprodução humana artificial, a distinção entre uma e outra estão no campo do custo econômico quanto na complexidade do tratamento. “Assim, após detectado o problema da infertilidade que afeta o homem, a mulher ou ambos, o esterileuta poderá indicar a técnica de fertilização assistida que melhor solucionará o caso” (QUEIROZ, 2001, p. 70).

Para a Andrea Aldrovandi e Danielle Galvão de França (2002), as técnicas de reprodução humana assistida podem ser definidas como “a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problema de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.”.

Conforme o primeiro artigo da primeira seção da Resolução n.º. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, “(...) As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

As técnicas de reprodução humana assistida consistem em interferências médicas, que manipulam na procriação natural, como forma de viabilizar a gravidez às pessoas que possuem algum problema de infertilidade humana. Substancialmente, as técnicas de reprodução humana assistida se associam em dois grupos que variam conforme o local da fecundação (dentro ou fora do organismo materno). Em vista disso, a fecundação pode dar-se “*in vivo*, isto é, no próprio corpo feminino; ou *in vitro*, ou seja, fora do organismo feminino, mais precisamente em laboratório” (FERNANDES, 2000, p. 54).

A fecundação *in vivo*, a concepção acontece dentro do corpo materno os gametas masculinos são depositados “dentro da vagina, em volta do colo, dentro do colo, dentro do útero, ou dentro do abdômen” (LEITE, 1995, p. 38).

Na fecundação *in vitro*, os gametas femininos e masculinos são retirados e, a fecundação irá ocorrer extra-uterina, ou seja, em laboratório (FERNANDES, 2000, p. 55).

Além dessas especificidades, as técnicas de reprodução humana assistida são classificadas quanto a origem dos gametas. Por oportuno, cumpre salientar, que as técnicas de reprodução humana assistida variam, classificadas quanto a origem dos gametas, sendo que entre estas destaca-se a inseminação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga e a cessão temporária de útero, a serem individualizadas abaixo.

A inseminação artificial homóloga consiste na técnica que se utiliza o material genético do próprio casal, no qual se “manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen)” e, cuja “fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges” (LÔBO, 2009, p. 200).

Já a inseminação artificial heteróloga, utiliza-se o material genético (esperma) de um terceiro doador fértil, ocorrendo a fecundação da mulher com material genético de outrem que não corresponda a seu marido. Contudo, a paternidade é assegurada ao cônjuge da mulher inseminada (DIAS, 2015, p. 335).

Como bem explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama, esta espécie de procedimento costuma ser utilizado quando “um ou ambos os cônjuges ou companheiros não tenham condições de contribuir com o material genético para a fecundação” (GAMA, 2003, p. 735-736). Na fecundação artificial heteróloga pode haver o uso de gametas tanto feminino (óvulo) quanto masculino (sêmen), o terceiro doador pode ser homem, mulher ou ambos.

Existe também a cessão temporária de útero, também conhecida como “maternidade de substituição”, ou ainda mais popularmente como “barriga de aluguel”. Tal técnica possui o escopo de utilizar-se do útero de uma terceira pessoa “cessão de útero para a gestante de filho concebido pelo material genético de terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo após o nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe” (MALUF, 2013, p. 216).

Tal técnica pode ocorrer tanto na modalidade homóloga e heteróloga. De acordo com o item VII da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina⁸, não pode

⁸ VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) - As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. 1- As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2- A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. 3- Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente: 3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelos pacientes e pela doadora temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação; 3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos; 3.3. Termo de Compromisso entre os pacientes e a doadora temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança; 3.4. Garantia, por parte dos pacientes contratantes de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério; 3.5. Garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser

ser está condicionada à uma contraprestação pecuniária, sendo que a cedente deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau.

Do uso dessas técnicas surgem questionamentos em prol da responsabilidade civil dos pais: existem limites para o uso das técnicas de reprodução humana assistida? Para colocar em prática o projeto parental vale qualquer sacrifício?

3.2 DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR POR MEIO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O ordenamento jurídico brasileiro institui o direito ao livre planejamento familiar como livre decisão do casal. As técnicas de procriação artificial são usadas quando pessoas desejam realizar o projeto parental, contudo não conseguem por meio normais da relação sexual.

Em âmbito internacional a Organização Mundial da Saúde (OMS), revela:

- a) que as pessoas tenham a habilidade de reproduzir-se assim como de regular sua fertilidade com o maior conhecimento possível das consequências pessoais e sociais de suas decisões, e com acesso aos meios para implementá-las;
- b) que as mulheres possam ter acesso à maternidade segura;
- c) que a gravidez seja bem-sucedida quanto ao bem-estar e à sobrevivência materna e da criança. Além disso, que os casais sejam capazes de ter relações sexuais sem medo de gravidez indesejada e de contrair doenças (BRAUNER, 2003, p. 17).

O planejamento familiar que o Estado deve garantir está relacionado às orientações por ações preventivas e educativas e como forma de viabilizar o acesso igualitário aos meios e técnicas para concretização da fecundidade (LÔBO, 2010, p. 44).

Segundo, Flávia Alessandra Naves Silva (2011), a Constituição Federal ao dispor sobre o princípio do livre planejamento familiar determina que o Estado deve adotar todas as medidas possíveis para que as pessoas possam buscar a reprodução, mesmo que seja, por meio de técnicas artificiais.

Na mesma esteira, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias (2014, p. 634) disciplinam que ao elencar o direito ao planejamento familiar é reconhecido de forma constitucional, assegurando o direito de ser mãe ou pai seja por meio de procriação natural ou artificial. Por sua vez, Daniel Sarmento e Flávia Piovesan (2007, p. 43-44) indagam

providenciada durante a gravidez; 3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017)

que ao se garantir o planejamento, também estará garantindo-se o direito de autonomia reprodutiva, que provém do direito da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o direito uso das técnicas de reprodução humana assistida advém do livre exercício ao planejamento familiar. Entretanto, ao se utilizar as técnicas artificiais para procriação, é necessário respeito aos princípios básicos da bioética, como forma de evita o uso irresponsável de procriação, como escopo ao abandono de embriões e a própria redução embrionária.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADVINDA DA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Estudadas as técnicas de reprodução humana assistida e algumas das implicações delas advindas, necessário se faz analisar a responsabilidade civil dos pais diante do uso de tais técnicas. Para tanto é preciso fazer um estudo desse instituto jurídico.

A responsabilidade civil manifesta-se a partir de uma ocasião que resulte em dano. Por sua vez, todas as vezes que um indivíduo ou alguma coisa provocar detrimento no patrimônio de outrem, tem o dever de repará-lo, sem embargo do prejuízo ser de ordem material, moral ou estético, se pequeno valor ou grande valor (MORAES, 2019, p. 119).

Verifica-se que, o principal objetivo da responsabilidade civil é conceder reparação aos que sofreram danos (SAMPAIO, 2003, p. 61). O ato ilícito⁹ vem disposto no art. 186 do Código Civil de 2002¹⁰, que significa praticar algo em desacordo com a lei, violando direitos, e causando prejuízos a outrem.

Carlos Alexandre Moraes (2019, p. 119), assevera que “o campo de atuação da responsabilidade civil é muito amplo (...) pode e deve ser aplicado também nas relações familiares, caso contrário, estaria homenageando as agressões entre os membros da família”.

⁹ O ato ilícito pode ser civil, penal ou administrativo. O presente estudo tem como foco o ilícito civil, por tratar da responsabilidade dos pais na redução embrionária. Entretanto, um mesmo ato pode causar responsabilidade tripla, quando além do dever de indenizar na esfera civil, ocorrem sanções administrativas e criminais. (BRASIL, 1940).

¹⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

A utilização incorreta da procriação artificial mais a junção de atos irresponsáveis dos pais pode atingir de forma negativa seu filho, seja na fase embrionária, nascituro ou pessoa. Diante dessas atitudes irresponsáveis dois pais em relação aos filhos, Mário Luiz Delgado (2015, p. 292) dispõe “(...) qualquer conduta inapropriada da gestante pode interferir de maneira prejudicial no desenvolvimento e na vida futura do filho abrigado em seu âmago”.

O direito de família não está isento da responsabilidade civil, tampouco os laços familiares não podem ser vistos como um campo livre para práticas danosas, por esse motivo, devem-se aplicar a responsabilidade civil no âmbito familiar.

Portanto, embrião, nascituro, e o filho já nascido podem buscar a reparação civil pelos danos sofridos. A ocorrência de danos em relação ao embrião e ao nascituro na maioria das vezes está relacionada às técnicas de reprodução humana assistida.

Carlos Alexandre Moraes (2019, p. 125), em sua obra “*Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida*” leciona que:

(...) muitos dos danos que o embriões, nascituro e criança sofrem são provenientes má conduta de seus genitores, principalmente da mãe, em especial no período gestacional, uma vez que o nascituro encontra-se ligado ao corpo de sua genitora, e o local que deveria ser de proteção acaba sendo de agressão ao ser que está por nascer.

É necessário tratar o embrião como detentor de direito, da mesma forma que o nascituro e a pessoa viva. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2002, p. 114) ensina:

O embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter experiência e vida organizada e biológica própria, independente de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo *in vitro*, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.

Diante da personalidade jurídica formal, o embrião merece proteção quanto aos danos (redução embrionária) que pode sofrer. Por esse motivo, deve ser protegida sua integridade física e psíquica.

Por sua vez, a redução embrionária é uma categoria de dano que o embrião está sujeito. Tal prática é uma fragmentação da fertilização *in vitro*, que consiste na retirada de embriões que se alargaram “a mais” no útero materno, no qual “consiste na eliminação

de embriões do útero da mãe quando esta espera mais de um filho” (COELHO, 2012), essa prática é realizada normalmente até o terceiro mês de gestação.

Sistema da Responsabilidade Civil		
Hipótese	Redução embrionária	
Conduta	Ação	Solicitar a redução embrionária.
	Omissão	X
Dano	Material	Ausente dano material
	Moral	Morte do embrião.
Nexo Causal	Causa	O procedimento para a redução embrionária.
	Efeito	Morte do embrião.
Fundamento Legal	Constituição Federal: art. 5º, inciso V e art. 196. Código Civil: art. 2º, art. 11, art. 12, art. 186, art. 187, art. 927, art. 949 e art. 950. Código de Processo Civil: art. 72, parágrafo único.	
Dever Jurídico Violado	Proteção aos filhos. Direitos da personalidade (integridade física, psíquica e a vida). Direito à saúde.	
Espécie de Responsabilidade Civil	Subjetiva.	

Tabela: (MORAES, 2019, p.156)

4.2 DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO PENAL

O aborto equivale a cessação violenta de uma gravidez, como objetivo de expulsar o feto do útero materno. Edgard Magalhães Noronha (1986, p. 49) conceitua o aborto na esfera penal como: “a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto”.

São inúmeras modalidades de aborto existentes, entre o aborto provocado pela gestante com ou sem seu consentimento, aborto provocado por terceiro sem ou com o consentimento da gestante, do aborto qualificado, do aborto legal entre outras inúmeras outras classificações.

No campo do aborto provocado pela gestante com ou sem consentimento, é tipificado no art. 124 do Código Penal, que se traduz no ato de “provocar aborto em si mesma ou permitir que outrem lhe provoque” (BRASIL, 1940). Tal conduta pode ser provocada pela própria gestante ou por um terceiro, no qual será analisado no caso concreto para aplicação de sanção penal, diante da caracterização de crime.

Já o aborto provocado por terceiro sem ou com consentimento da gestante, também se evidencia crime, passível de sanção penal, por configurar as condutas tipificadas nos artigos 125 e 126 do Código Penal. (BRASIL, 2002). Dessa forma, tanto a gestante quanto o terceiro que provocou o aborto, serão penalizados. Em situações que

a mãe não sabia nem consentiu para a prática do aborto, ela será excluída da responsabilização penal, respondendo apenas o terceiro envolvido no crime.

Já o aborto qualificado está previsto no art. 127 do Código Penal, que determina o aumento de pena quando o aborto for praticado nas modalidades previstas nos arts. 125 e 126 do mesmo diploma (BRASIL, 1940). Ou seja, haverá um aumento de um terço na pena, em situações que a prática do aborto gere lesões corporais de natureza grave à gestante, e a duplicação da pena se das lesões resultar morte.

Em caso de ocorrência do evento lesão corporal ou morte, se estará diante de um crime preterdoloso, que consiste na existência de dolo no aborto e culpa no resultado da lesão corporal ou da morte (NORONHA, 1986, p. 58).

Quanto ao aborto legal, o mesmo está previsto no art. 128 do diploma penal, que consiste no aborto necessário ou terapêutico; o aborto sentimental, ético ou humanitário, práticas isentas de responsabilidade penal, conduta isentas de pena.

A proteção à vida é, acima de tudo, uma ordem no Estado brasileiro, e mesmo em casos que o direito à vida é relativizado, ainda assim é necessário respaldo na proteção na dignidade da pessoa humana, para se evitar práticas banalizadoras em prol da vida.

4.3 DO RELATIVISMO JURÍDICO ENTRE A UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO EMBRIONÁRIA EM FACE AO ABORTO

A redução embrionária com já definido, consiste na redução da quantidade de embriões em desenvolvimento no útero materno. Entretanto, o nome “redução” não passa de um disfarce, muito mal feito, ao verdadeiro nome que tal prática possui: ABORTO.

Na 47^a Assembleia Geral da Associação Médica Mundial que ocorreu no ano de 1995, na cidade de Bali, Indonésia, que ficou conhecida como a “*Declaração de Bali*”, foi discutido aspectos éticos voltados para a prática da redução embrionária, na qual podemos destacar a seguinte orientação:

“(…) face o risco de complicações que podem surgir e porque realmente trata-se da eliminação de um ser humano em potencial, o médico deve evitar usar este tipo de procedimento simplesmente para obedecer ao pedido dos pais que preferem apenas uma criança por exemplo em lugar de duas crianças na gravidez” (BRASIL, Declaração de Bali, 1995).

A prática da redução embrionária é um perigo para os casais que se utilizam das técnicas de reprodução humana assistida, pois tem potencial de causar danos a todos os embriões que se desenvolveram, além de colocar a vida da gestante em risco.

Nesse sentido a principal indagação que surge é em face da redução embrionária ter o mesmo fim que o crime de aborto, pois o que se vislumbra é que um e outro possuem o mesmo objetivo, ou seja, eliminar uma vida. De acordo com Edgard Magalhães Noronha (1986, p. 49), a expressão “aborto” é capaz de ser conceituado como “a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. Ou seja, é a morte do ovo, embrião ou feto. Mais uma vez é perceptível que a redução embrionária e o aborto possuem a mesma finalidade de cessar vidas.

No Brasil, a Resolução n.º 2.168/2017¹¹ do Conselho Federal de Medicina proíbe o uso da redução embrionária (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

A Redução Embrionária, refere-se à uma prática alastrada realizada no final do terceiro mês de gestação, com o objetivo de realizar uma punção do tórax do feto e uma infusão de cloreto de potássio, para que ocorra a parada cardíaca do embrião (FARIA, 2010, p. 374)

Diante da aplicação do cloreto de potássio, para efetivação da técnica analisada, Maria Helena Machado (2009, p. 89), dispõe:

A morte dos fetos excedentes, através de injeção de cloreto de potássio injetada no coração, aplicada pelo médico, a fim de eliminar dois ou três fetos (escolhidos para morrer), diante das gestações de múltiplos ou sêxtuplos, depois da implantação de um número elevado de embriões (até 10 embriões), ainda é a solução para resolver o problema da gestação múltipla causada pelas falhas técnicas da fertilização in vitro. Essa situação (ocultada pelos canais de informações) revela a mentalidade viciada, que transparece em muitos dos defensores da FIV, visto que, se admitem que o feto pode ser abortado, com maior razão admitem a eliminação do embrião implantado no útero.

Verifica-se assim, que a técnica da redução embrionária corresponde a uma forma mascarada de aborto, velada por uma técnica antiética, que fere os direitos de dignidade do embrião e que possui grande potencial de causar sérios riscos à vida da gestante.

É necessária uma norma que além de proibir tal prática, também criminalize a conduta “(..) pretende-se proibir a redução embrionária seletiva e indiscriminada, especialmente porque os riscos da gestação múltipla devem ser esclarecidos antes de se iniciar o tratamento (CIOCCI, 2005, p. 165).

Mesmo diante de técnicas avançadas a medicina e a biotecnologia, ainda não é capaz de prever o número de embriões que serão produzidos, e quantos continuarão vivos.

¹¹ “(..) 8. Em caso de gravidez múltipla decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

Dessa forma, é necessária proteção jurídica em prol do embrião, pois o mesmo é titular do direito à vida, não se tratando de uma coisa, pois não pode ser vítima de um homicídio programado.

É bem provável que a conduta da redução embrionária pode advir de práticas eugênicas, com intuito de eliminar embriões “defeituosos” ou até mesmo em prol do planejamento familiar, diante de famílias que possuíam o desejo de ter um número de filhos, e a mãe encontra-se grávida de uma quantidade de filhos diferente do planejado.

Portanto, faz-se necessário a proibição e criminalização dessa prática, uma vez que o próprio Estado assevera o direito à vida. A eliminação desses embriões, sem permitir que os mesmos se desenvolvam, é claramente uma violação ao princípio constitucional da dignidade humana, acarretando na prática abortiva.

Não se pode permitir em nome de um relativismo jurídico a prática desse ato atentatório contra a vida do embrião. Diante da vulnerabilidade do embrião o Estado deve tomar medidas urgentes e necessárias em prol da fiscalização e criminalização da redução embrionária, ou melhor dizendo, do ABORTO.

CONCLUSÃO

Frente a evolução médica que proporciona a procriação da prole, o ordenamento pátrio encontra-se ineficiente quanto a aplicação ao direito de dignidade humana na seara da reprodução humana assistida. Pois, garante a mesma, mas não realiza a fiscalização necessária para verificação de sua aplicabilidade.

O Código Civil tutela à vida humana por meio da teoria concepcionista, estabelecendo que a personalidade passa a existir a partir do nascimento com vida, pondo a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

O planejamento familiar é um direito fundamental assegurado pela constituição, que possui o intuito de assegurar as pessoas a efetivação e formação de suas famílias. Entretanto, quando existe o uso das técnicas de reprodução humana assistida é necessária cautela, diante da vulnerabilidade do embrião humano.

O Código Penal, por sua vez, criminaliza a prática do aborto, mesmo diante da autonomia da mulher e da liberdade que a família possui para formação e manutenção do planejamento familiar, é proibido que os mesmos se socorram do aborto como forma de controle familiar.

Já em relação a redução embrionária, é uma técnica invasiva e perigosa não só para o embrião mas para a gestante. Além do mais, consiste em um aborto maquiado.

Em termos de normas legais, apenas a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, disciplina sobre o tema, proibindo tal conduta. Entretanto, tal norma é meramente administrativa, não possuindo poder de punição.

Por fim, é urgente a criação de uma lei não só no âmbito de regulamentar as técnicas de procriação artificial, mas também no âmbito de criminalização da técnica de redução embrionária, pois a mesma consiste na prática do aborto.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3127>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *15 anos da Constituição Federal em busca da efetividade*. Bauru: Faculdade de Direito de Bauru, 2003

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade. In DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Questões Controvertidas: Parte Geral do Código Civil*. São Paulo, 1997.

BARCHFONTEINE, Christian de Paul. *Bioética e início da vida*. Dignidade da vida humana. São Paulo, LTr, 2010, p.14.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, *Declaração de Bali*. Adotada pela 47ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Bali, Indonésia, setembro de 1995. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/bali.htm Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

CHAVES, Benedita Inêz Lopez. *A tutela jurídica do nascituro*. São Paulo: Ltr, 2000.

CIOCCI, Deborah. *Direito Penal e reprodução humana assistida*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COELHO, Luiz Fernando. *Clonagem reprodutiva versus clonagem terapêutica: avanços e limites*. R. *CEJ*, Brasília, n. 16, p. 29-48, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/445/626>. Acesso em: 6 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 2.168, de 10 de novembro de 2017. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguidos pelos médicos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*: seção I, Brasília, p. 16, 10 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. vol. I, 22. ed., São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2. ed: São Paulo, Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Tycho Brache. *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética: a ética a serviço da vida: uma abordagem multidisciplinar*. Aparecida, SP: Santuária, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOLDIM, J. R. *Início da Vida de uma Pessoa Humana*. 2003. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioética/biorepr.htm>. Acesso em: 5 ago. 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2014.

- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriação artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: RT, 1995.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MACHADO, Maria Helena. *Reprodução assistida: aspectos éticos e jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio. (Coord.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1986, v. 2.
- PAPALIA, Diane E.; OLDS, Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento Humano*. 10. ed. Tradução José Carlos Barbosa, Carla Versace e Mauro Silva. São Paulo: McGraw-Hill, 2009.
- PARISE, Patrícia Spagnolo. *O biodireito e a manipulação genética de embriões humanos*. Goiânia: Kelps, 2003.
- PEREIRA, Dirceu Henrique Mendes; CAVAGNA, Mario. *Tratado de reprodução assistida*. São Paulo, SP: Segmento Farma, 2010.
- QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ROCHA, Renata. *Direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Renovar: Rio de Janeiro, 2003.
- SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, Flávia Alessandra Naves. *Gestação por substituição: direito a ter um filho*. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, v.1, n.1, 2011. Disponível em:

<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/viewFile/914/894>.
Acesso em: 25 maio 2019.

STERN SHEIN, Rabino Ruben. *Geneologia da dignidade da vida no judaísmo clássico*.
Dignidade da vida humana. São Paulo: LTr, 2010.